

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2012 (peça 3), firmado com o Município de Sena Madureira/AC em 04/04/2012, que tinha por objeto a execução de “ações de socorro, assistência e restabelecimento”, em áreas afetadas por enchentes.

2. O instrumento vigorou no período de 17/05/2012 a 16/06/2013, com prazo para prestação de contas até 15/07/2013, resultando na transferência de R\$ 300.000,00 mediante ordem bancária datada de 18/05/2012 (peça 9).

3. Neste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito no mandato 2009 a 2012, na condição de gestor dos recursos, para restituir os recursos recebidos, atualizados monetariamente desde a respectiva data, e/ou apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da execução física e financeira do objeto pactuado, com ofensa ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos arts. 11 e 14 do Decreto 7.257/2010.

4. Apesar de regularmente citado, o Responsável não apresentou defesa. A antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, em manifestações uniformes que contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, analisou a prescrição punitiva à luz da orientação fixada no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), posicionando-se pela ausência de transcurso do prazo geral de 10 anos fixado no art. 205 do Código Civil.

5. No mérito, propôs o julgamento das contas do Sr. Nilson Roberto Areal como irregulares, com fundamento nas hipóteses descritas no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como a aplicação ao responsável da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Feito esse resumo, passo a decidir. No que se refere à matéria prescricional, cabe anotar que, em 11/10/2022, o TCU aprovou a Resolução 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, observando as disposições da Lei 9.873/1999, diploma que disciplina o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

7. Dessa forma, foram deixadas na história jurisprudencial as teses da imprescritibilidade do dano causado ao erário e da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, cristalizadas, respectivamente, no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

8. Nos termos da Resolução/TCU 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º). Reza o normativo que nos casos de prestação de contas o marco inicial da prescrição principal é a data em que tais contas tiverem sido prestadas ao órgão competente (art. 4º, inciso II).

9. No recente Acórdão 534/2023-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal fixou entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma.

10. Fixadas essas balizas, constata-se que a prestação de contas final foi apresentada em 26/10/2012 (peça 23), data que assinala o início da fluência da prescrição principal, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

11. A partir de então, atos inequívocos de apuração dos fatos interromperam a fluência da prescrição principal, conforme previsão do inciso II do referido artigo 5º:

- a) emissão do parecer técnico, de 27/07/2013 (peça 6);
- b) notificação do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, de **05/08/2013** (peça 24);
- c) notificação do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, de **12/08/2021**, recebida em 03/09/2021 (peças 25 e 26);
- d) proposta de instauração de TCE, de 27/10/2021 (peça 30);
- e) relatório do tomador de contas, de 04/01/2022 (peça 42);
- f) instrução inicial do TCU, de 07/04/2022 (peça 43);
- g) citação do Responsável, implementada em 27/06/2022 (peça 48);
- h) instrução de mérito, de 03/08/2022 (peça 50).

12. Em consonância com o estabelecido nos arts. 2º e 8º, **caput**, da Resolução TCU 344/2002, no caso em tela ocorreram as prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, entre as notificações do Responsável realizadas em 05/08/2013 e 12/08/2021. Dessa forma, impõe-se promover o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator